



Município de Raposa - MA

DIÁRIO OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal nº 290/2017

Nº 01392 | VOLUME IX | DIÁRIO OFICIAL | RAPOSA/MA, TERÇA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

❖ APRESENTAÇÃO

O Diário Oficial é o mecanismo utilizado pela Administração Pública para a divulgação dos atos oficiais em todas as esferas governamentais, com o objetivo de cumprir com o princípio da Publicidade e a lei da Transparência, garantindo a população e demais colaboradores as informações completas sobre as ações dos Poderes Municipais.

❖ PERIODICIDADE

De segunda à sexta-feira, com exceção de sábados, domingos e feriados (em casos de publicações excepcionais, os sábados, domingos e feriados são considerados para publicações)

❖ ACERVO

As publicações estão disponibilizadas no link:

<https://administracaopublica.com.br/diario-oficial?token=1fea43fec0ccd7f2b0cbf55804aca8182177ab79>

❖ ENDEREÇO COMPLETO

Avenida Principal, s/n, Jardim das Oliveiras - Raposa/MA

CEP: 65.138-000

Telefone: (99) 3554-1480 / (99) 3554-1112

Email: diariooficial.raposa@gmail.com

Site: <https://raposa.ma.gov.br/>

Horário de funcionamento: de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 13h00

❖ INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Raposa/MA

❖ RESPONSÁVEL PELAS PUBLICAÇÕES

Júlio César Sousa Ferreira (Portaria nº 961/2025 de 30 de setembro de 2025)

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 480, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	2
LEI Nº 481, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	2
LEI Nº 482, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	3
LEI Nº 484, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	3
LEI Nº 485, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	4
LEI Nº 486, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	4
LEI Nº 487, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	5
LEI Nº 488, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	5
LEI Nº 489 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	6

LEI Nº 480, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de um espaço público destinado ao acolhimento, cuidado, castração e adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono no município.

O Prefeito EUDES DA SILVA BARROS do Município de Raposa faz saber a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município, um espaço público voltado ao acolhimento de animais de pequeno porte, como cães e gatos, que se encontrem em situação de abandono nas vias públicas.

Art. 2º - O espaço referido no artigo anterior terá como objetivos:

I – Proporcionar atendimento veterinário básico, incluindo vacinação e tratamento de doenças;

II – Realizar a castração dos animais acolhidos, como forma de controle populacional;

III – Promover campanhas de conscientização sobre a guarda responsável de animais;

IV – Facilitar a adoção responsável dos animais recuperados, por meio de feiras e cadastros on line.

Art. 3º - A execução deste projeto poderá contar com parcerias entre o Poder Público, organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e voluntários.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 481, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O Prefeito EUDES DA SILVA BARROS do Município de Raposa faz saber a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Raposa, o controle de natalidade de cães e gatos, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais.

Art. 2º - É vedada a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a executar diretamente ou a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos de rua, sejam machos ou fêmeas, estendendo esta possibilidade aos animais de que trata esta lei, pertencentes a pessoas de baixa renda, cadastradas no setor de zoonoses e que assim o queiram.

Parágrafo único. O cadastramento e os quantitativos serão regulamentados através de decreto.

Art. 5º - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica/consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Raposa.

Art. 6º - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal, ao município contratante, em se tratando de animais de rua ou para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao Município de Raposa e ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários

Art. 7º - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 8º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados anualmente pelo INPC.

Art. 9º - É facultado ao setor de zoonoses do Município de Raposa a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art. 10 - Todos os cães e gatos saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados pela Administração Municipal.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 482, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição do lançamento de esgoto doméstico em vias públicas e dá outras providências.

O Prefeito EUDES DA SILVA BARROS do Município de Raposa faz saber a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o lançamento de esgoto doméstico, águas servidas ou resíduos similares diretamente em vias públicas, sarjetas, galerias de águas pluviais, terrenos baldios ou em qualquer outro local não destinado ao tratamento ou escoamento sanitário adequado.

Art. 2º - Considera-se esgoto doméstico, para os efeitos desta Lei, toda água proveniente de uso residencial, comercial ou institucional, incluindo banheiros, cozinhas, lavanderias e áreas de serviço.

Art. 3º - Os imóveis que ainda não possuam ligação à rede pública de esgoto deverão providenciar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a devida conexão, conforme normas da concessionária responsável.

Art. 4º - Nos locais onde não houver rede pública de esgoto, o responsável pelo imóvel deverá adotar sistema próprio de tratamento ou destinação, conforme legislação ambiental vigente e normas da vigilância sanitária.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa no valor de R\$ 500,00 em caso de reincidência;

III – em caso de persistência, interdição do imóvel até a regularização.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais de meio ambiente, vigilância sanitária e obras, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 7º - As receitas provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 484, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui no Município de Raposa o Dia do Turismo Náutico, a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro, e dá outras providências.

O Prefeito EUDES DA SILVA BARROS do Município de Raposa faz saber a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Raposa, o Dia do Turismo Náutico, a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro.

Art. 2º - O objetivo desta data é valorizar, promover e incentivar o turismo náutico no Município de Raposa, reconhecendo sua importância econômica, cultural e ambiental para o desenvolvimento local.

Art. 3º - Na data alusiva, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com entidades e o trade turístico, eventos, palestras, exposições e atividades educativas relacionadas ao turismo náutico e à preservação ambiental.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 485, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o “Dia Municipal do Reggae” no município de Raposa-MA e dá outras providências.

O Prefeito EUDES DA SILVA BARROS do Município de Raposa faz saber a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Raposa, o “Dia Municipal do Reggae”, a ser comemorado anualmente no dia 04 de julho.

Art. 2º - O “Dia Municipal do Reggae” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, com o objetivo de:

I – valorizar e promover a cultura reggaeira, reconhecendo sua importância social, artística e histórica para o povo raposense;

II – incentivar ações culturais, artísticas e educativas relacionadas ao reggae, especialmente aquelas que envolvam músicos, grupos culturais, escolas e associações locais;

III – fortalecer o turismo cultural, destacando Raposa como um polo de referência da cultura reggae no Maranhão;

IV – promover a integração entre gerações através da música e da cultura de paz difundida pelo reggae.

Art. 3º - Durante a semana que compreender o dia 04 de julho, o Poder Público Municipal poderá, em parceria com entidades culturais, escolas, artistas e grupos locais, realizar eventos como: Shows, oficinas, exposições, rodas de conversa, concursos, e demais manifestações voltadas à valorização do reggae e suas raízes jamaicanas e maranhenses.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 486, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 164, de 17 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O Sr. EUDES DA SILVA BARROS, Prefeito Municipal de Raposa/MA. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 164, de 17 de dezembro de 2009, passa a dispor da seguinte redação:

Art. 3º – O Conselho Municipal de Turismo será composto por 13 (treze) membros Titulares e seus respectivos suplentes, indicados por entidades representativas com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico do Município;

Parágrafo Único: Os membros do COMTUR serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;
- g) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Raposa;
- h) 01 (um) representante dos Proprietários de Bares, Restaurantes e Similares;
- i) 01 (um) representante da Colônia de Pescadores de Raposa;
- j) 01 (um) representante da Associação das Rendeiras de Raposa;
- k) 01 (um) representante dos Artesãos;
- l) 01 (um) representante dos Receptivos Náuticos;
- m) 01 (um) representante dos Sindicatos de Pescadores e Marisqueiro de Raposa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 487, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 464, de 03 de junho de 2025 e dá outras providências.

O Sr. EUDES DA SILVA BARROS, Prefeito Municipal de Raposa/MA. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 464, de 03 de junho de 2025, passa a dispor da seguinte redação:

Art. 2º - O recebimento do bem imóvel autorizado por esta lei extinguirá os débitos fiscais dos contribuintes indicados no caput do art. 1º desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa do município no valor certo e determinado de R\$ 49.509,76 (quarenta e nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados até o dia 13 de novembro de 2025.

Art. 2º - O caput do art. 4º da Lei Municipal nº 464, de 03 de junho de 2025, passa a dispor da seguinte redação:

Art. 4º - O imóvel descrito no §1º, do art. 1º desta lei, encontra-se matriculado sob o número 1.471, às folhas 092, do livro 02-H, na Serventia Extrajudicial de Raposa/MA, ficando o Poder Executivo autorizado a atender as despesas decorrentes do desmembramento e respectiva escrituração em favor do município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 488, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

O Prefeito Municipal de Raposa, Estado do Maranhão, o Sr. Eudes da Silva Barros, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas o art. 66, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2023 (Código Tributário Municipal), faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º - As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário, produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 3º - Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

CAPÍTULO II**Das Presunções de Omissão de Receita de Serviços****Seção I – Do Passivo Fictício**

Art. 4º - Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

I – A indicação de saldo credor de caixa na escrituração;

II – A falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – A manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º - Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base imponible do ISSQN:

I – O valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;

II – A soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;

III – o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Seção II**Dos Suprimentos de Caixa**

Art. 6º - Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§1º - Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§2º - O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§3º - Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Seção III**Dos Depósitos Bancários**

Art. 7º - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto

a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo Único: O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Seção IV

Da Omissão de Receita nas Atividades Mistas

Art. 8º - Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, no exercício da apuração.

Parágrafo Único: A regra do caput será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção V

Da apuração da Receita Preponderante para a Verificação da Imunidade de ITBI

Art. 9º - Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade

impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10 - As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal os boletos bancários emitidos, extrato de movimentação de maquinetas de cartão de crédito, débito, PIX, e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11 - Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal, que igualmente estabelecem critérios para o arbitramento da receita de prestação de serviços.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 489 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 402, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário e regulamenta as relações entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e seus beneficiários, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 73 da Lei Municipal nº 402, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

Parágrafo único. Nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada neste percentual, com base na tarifa do serviço estimado, na conformidade do Anexo I desta Lei”.

Art. 2º - O artigo 74 e seu parágrafo único da Lei nº 402 de dezembro de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As tarifas serão reajustadas, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses, através de Portaria emitida pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Parágrafo único. O reajuste acima do previsto no caput deste artigo, deverá ser apreciado por meio de Lei Ordinária Municipal, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo”.

Art. 3º - Ficam substituídos os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 402, de 30 de dezembro de 2021, pelos novos Anexos I, II e III constantes nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA – MA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EUDES DA SILVA BARROS

Prefeito Município

ANEXO I- TABELA DE TARIFAS – SAAE RAPOSA- MA					
ITEM 1- SERVIÇO MEDIDO (Com Hidrômetro)					
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	SEQUENCIA	FAIXA INICIAL m3	FAIXA FINAL m3	VALOR DA FAIXA R\$
R	Residencial	1	0	20	2,50
R	Residencial	2	21	25	2,84
C	Comercial	1	0	20	3,60
C	Comercial	2	21	30	4,50
C	Comercial	3	31	40	3,93
C	Comercial	4	-	Acima de 41	4,02
I	Industrial	1	0	40	4,12
I	Industrial	2	41	50	5,06
I	Industrial	3	-	Acima de 51	5,15
P	Poder Público	1	0	40	3,33
P	Poder Público	2	41	50	3,63

ANEXO I- TABELA DE TARIFAS – SAAE RAPOSA- MA				
ITEM 2- CONSUMO ESTIMADO (Sem Hidrômetro)				
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	Área construída	CONSUMO COBRADO	VALOR DA FATURA R\$
TRS	Tarifa Social		15 m3	20,00
R1	Residencial	0 a 75 m2	20 m3	50,00
R2	Residencial	75 a 100 m2	25 m3	60,00
C1	Comercial	100 a 150 m2	15 m3	50,00
C2	Comercial	150 a 200 m2	20 m3	80,00
C3	Comercial	200 a 250 m2	30 m3	135,00
C4	Comercial	250 a 300 m2	40 m3	160,00
I1	Industrial	0 a 200 m2	40 m3	166,00
I2	Industrial	Acima 200 m2	50 m3	250,00
P1	Poder Público	0 a 200 m2	40 m3	134,00
P2	Poder Público	Acima 200 m2	50 m3	182,00

ANEXO II			
TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS- SAAE RAPOSA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Alteração Cadastral	15,00	15,00
2	Análise Físico-químico	49,00	49,00
3	Análise Bacteriológica	85,00	169,57
4	Corte a pedido	15,00	15,00
5	Deslocamento do ramal de água	34,00	34,00
6	Fornecimento especial de água por m3 (venda avulsa de água –Carro Pipa e outros por m3)	5,50	5,50
7	Ligação Nova de água	34,00	34,00
8	Religação hidráulica- (Religação hidráulica normal- prazo em até 24 horas após a solicitação)	24,00	24,00

9	Religação hidráulica de Urgência com prazo em até 4 horas após a solicitação	45,00	45,00
10	Substituição do vedante do registro	30,00	30,00
11	Substituição do cavalete	20,00	20,00
12	Substituição do registro de passagem	0,00	0,00
12.1	No diâmetro 1/2	19,00	19,00
12.2	No diâmetro 3/4	27,56	27,56
12.3	No diâmetro de 1	56,58	56,58
12.4	No diâmetro de 1 1/2	93,25	93,25
12.5	No diâmetro de 2	130,49	130,49
13	Verificação de vazamento na instalação do imóvel	40,00	40,00
14	Vistoria do Imóvel (Vistoria Técnica no Hidrômetro e Instalação)	15,81	15,81
15	Pedido de orçamento e Vistoria para Ligação Nova	20,00	20,00
16	Ligação de Esgoto	54,51	54,51
17	Reparo na Rede de Esgoto	54,51	54,51
18	Substituição de Registro de Centro Residencial	30,00	30,00
19	Instalação de Registro de Centro Residencial	30,00	30,00
20	Reforma do Padrão de Ligação com Caixa	55,00	55,00
21	Reforma do Padrão de Ligação sem Caixa	24,00	24,00
22	Aquisição de Caixa protetora	55,00	55,00
23	Substituição de Caixa protetora do Hidrômetro	55,00	55,00
24	Mudar o Hidrômetro de local (de dentro para fora)	50,00	50,00
25	Aferição de Hidrômetro (cobrada apenas quando o hidrômetro não apresentar erro)	30,00	30,00

ANEXO III

TABELA DE MULTAS RELATIVAS AS INFRAÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO-SAAE RAPOSA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO D INFRAÇÃO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.	139,09	197,01
2	Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgoto	139,09	197,01
3	Violação da retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo	208,63	254,95
4	Instalação de dispositivo de sucção na Rede Distribuidora	187,77	202,42
5	Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia	139,09	197,01
6	Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes	139,09	197,01
7	Despejos de água pluviais nas instalações prediais de esgoto	139,09	197,01
8	Lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que por suas características exijam tratamento prévio	481,50	722,26
9	Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público.	481,50	722,26
10	Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto	481,50	722,26
11	Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas.	481,50	722,26
12	Uso de dispositivos, tais como: bombas e injetores na rede distribuidora ou ramal coletor	162,50	162,50
13	Religação por conta própria de derivação predial	120,38	180,54
14	Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos sem autorização do SAAE	120,38	240,75
15	Violação do lacre do hidrômetro	100,00	100,00
16	Intercalação do dispositivo alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento Público de água	161,90	161,90

17	Ligação clandestina de esgoto sanitário e rede pública	481,50	481,50
18	Ligações de águas pluviais e rede predial de esgotos sanitários	481,50	481,50
19	Ligações de águas industriais óleos e/ ou gorduras feitas indevidamente à rede pública de esgoto	481,50	481,50
20	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitários de materiais, peças, dispositivos que não sejam aprovadas pelo SAAE	60,19	60,19
21	Início de obras e serviços de instalações de água e esgoto sanitário em loteamento, agrupamento, edificações sem autorização do SAAE	601,88	842,63
22	Introdução / lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua, prejudique a rede pública de esgoto	481,50	481,50
23	Alteração de projetos de instalação de água e esgoto e loteamento ou agrupamento de edificações sem a prévia autorização do SAAE	601,88	842,63
24	Interconexão de instalação predial com canalização alimentares com água não procedente do abastecimento público	481,50	481,50
25	Uso de água do SAAE para construção sem a devida autorização	240,75	481,50
26	Religação clandestina após corte por atraso	180,00	180,00
27	Recusa à instalação do hidrômetro	180,00	180,00
28	Desperdício de água potável	180,00	180,00
29	Dificultar acesso ao hidrômetro	180,00	180,00

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA****EUDES DA SILVA BARROS**

Prefeito de Raposa/MA

Márcio Greik de Melo Marques
Vice-Prefeito**Ariosmar de Jesus Lopes**
Controladoria Geral**Adário Araújo Barros Junior**
Secretaria Municipal de Fazenda**Verismar Gomes da Silva**
Secretaria Municipal de Educação**Jéssica Ramos de Souza**
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**Cleiton de Jesus Pereira Silva**
Secretaria de Infraestrutura**Udes Lemos da Cruz Filho**
Secretaria Municipal de Comunicação**Ednalva da Silva Barros**
Secretaria Municipal de Assistência Social**Ismael de Souza Fonseca**
Secretaria Municipal de Segurança Pública**Edson Pereira Duarte**
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo**Heron Santos**
Chefe de Gabinete**Clodoaldo Gomes da Rocha**
Procuradoria Geral**Raidênia Barbosa de Oliveira**
Secretaria Municipal de Saúde**Gesiel Gomes Braz**
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**Emily Lima de Carvalho**
Defesa Civil**José Pereira Rocha Filho**
Secretaria Municipal de Cultura**Owilma Albuquerque Braga Trindade**
Secretaria Municipal de Meio Ambiente**Lavina Lisboa de Souza**
Secretaria de Pesca e Aquicultura**João Vander Abreu Moraes**
Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural**Mario do Nascimento da Costa**
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

AVENIDA PRINCIPAL, S/N, JARDIM DAS OLIVEIRAS
RAPOSA – MA, CEP: 65.138-000
Email: diariooficial.raposa@gmail.com
Telefone: (98) 3229-0202
CNPJ: 05.303.144/0001-30